



AL-P-(SGM) Nº 707/2021

Teresina (PI), 02 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Secretário de Governo  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

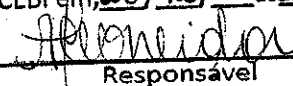
www.protocolo.pl.gov.br  
**AP.010.1.005105/21**  
Senha: D47EFE2

Senhor Secretário,  
ESTADO DO PIAUÍ

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, autógrafo referente a **Emenda Constitucional nº 59, de 30 de novembro de 2021**, de autoria do **Deputado Cel. Carlos Augusto** que “**Dá nova redação ao inciso X do art. 54, da Constituição do Estado do Piauí, para fixar como teto remuneratório dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, Oficiais Militares do Estado e Analistas do Tesouro Estadual, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**”, no Diário Oficial do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.   
**THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

PROTOCOLO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 06/12/21 às 20:24h  
  
Responsável



DO 232-06/12/21

## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

*Dá nova redação ao inciso X do art. 54, da Constituição do Estado do Piauí, para fixar como teto remuneratório dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, Oficiais Militares do Estado e Analistas do Tesouro Estadual, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.*

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso X do art. 54 da Constituição do estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....  
.....

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos municípios, o subsídio do Prefeito, e, no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo, e, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, Peritos Oficiais de Natureza Criminal, Oficiais Militares, Analistas do Tesouro Estadual e aos Auditores Governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Teresina. (PI), 30 de novembro de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente